

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVCEI

Número do processo: 0721309-21.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., -----.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de ASSB Comércio Varejista de Doces Ltda. (Cacau Show) e ----- com fundamento nos artigos 12, 14, 18 e 25 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em virtude da aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, ainda dentro do prazo de validade.

A autora alega que adquiriu ovos de chocolate da marca ré no valor de R\$ 63,98 (sessenta e três reais e noventa e oito centavos) e, ao consumi-los, constatou a presença de larvas vivas e casulos em seu interior. Relata que sua filha de três anos também consumiu parte dos produtos, o que lhe causou forte abalo emocional, angústia e aflição diante dos riscos à saúde da criança.

Documentos (ID 203402543) e vídeos (ID 203402544 e ID 203403595) comprobatórios foram juntados à inicial.

Após tentativa frustrada de solução extrajudicial (ID 203403597), ajuizou a presente demanda.

As réis apresentaram contestação (ID 208194458), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da primeira requerida, sob o argumento de que atua apenas como franqueada, sem ingerência na fabricação. No mérito, defenderam a inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora e improcedência do pedido de danos morais, alegando, inclusive, que não houve ingestão comprovada do produto.

A autora apresentou réplica (ID 211185258), rebateando os argumentos defensivos e reiterando os pedidos.

Não houve pedido de produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

I – Do julgamento antecipado

Conforme decisão ID 223939103, o processo encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a controvérsia é estritamente documental, e todas as provas necessárias à solução da lide já foram produzidas.

II – Da preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ASSB Comércio Varejista de Doces Ltda. Isso porque, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, § 1º, ambos do CDC, todos os participantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios e defeitos do produto. O fato de a primeira requerida figurar como franqueada ou mera revendedora não a exime da responsabilidade, por auferir proveito econômico da relação de consumo e atuar como intermediária direta junto ao consumidor final.

III – Do mérito

Restou suficientemente comprovado que a autora adquiriu produto alimentar fabricado pelas r  s, devidamente embalado e ainda dentro do prazo de validade, e que tal produto continha larvas e casulos em seu interior. Os v  deos anexados aos autos comprovam o v  cio. Tal fato, por si s  , caracteriza produto impr  prio para o consumo, com risco ´  sa  de do consumidor, conforme art. 18, § 6  , inciso I, do CDC.

A responsabilidade das r  s    objetiva, nos termos dos artigos 12 e 18 do CDC, e decorre do simples fato da coloca  o do produto defeituoso no mercado de consumo. Comprovado o v  cio, o dano material e o nexo causal, imp  e-se o dever de indenizar.

III.1 – Do dano material

Comprovado o prejuízo financeiro decorrente da aquisição do produto impróprio, condeno solidariamente as réis ao pagamento de R\$ 63,98 (sessenta e três reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data da compra (4/3/2024) e com juros de mora desde a citação, conforme jurisprudência consolidada.

III.2 – Do dano moral

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em casos de aquisição de produto alimentar com corpo estranho, é irrelevante a ingestão para a caracterização do dano moral, por se tratar de situação de risco concreto à saúde do consumidor (REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi).

No caso em exame, além da aquisição de alimento contaminado com larvas vivas, a autora relata que o produto foi consumido por sua filha de apenas três anos, situação que naturalmente gera intensa aflição, medo e sofrimento psicológico. O conteúdo dos vídeos reforça a veracidade das alegações.

Tais circunstâncias extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e violam direitos da personalidade da autora, em especial a segurança, a saúde e o bem-estar psicológico, razão pela qual é devida a reparação por danos morais.

Contudo, considerando os princípios da razoabilidade, da moderação e da função pedagógica da indenização, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia proporcional à extensão do dano, às condições econômicas das partes e à finalidade reparatória.

IV – Do dispositivo

Dante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

-----, para:

- a) condenar solidariamente as réis ASSB Comércio Varejista de Doces Ltda.(Cacau Show) e ----- ao pagamento de R\$ 63,98 (sessenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde 04/03/2024 até 30/08/2024, passando a incidir o IPCA a partir de então, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 30/08/2024, passando a incidir a taxa legal (art. 406, §1º, do Código Civil) após essa data;
- b) condenar solidariamente as réis ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde esta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação, nos mesmos moldes do item anterior; e
- c) condenar as réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação total, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ressalto que, após o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado nestes autos, mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE.

Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado pelo magistrado conforme certificação digital.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO MACIEL FOSTER

09/04/2025 17:58:22 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 232244660



250409175822633000002112

IMPRIMIR

GERAR PDF